



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013494-15.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DELEY DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2938

APEL. Nº: 1013494-15.2024.8.26.0602

FORO : Foro de Sorocaba

APTE. : Deley da Silva Lima (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bradesco Financiamentos S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais – Ausência de cobrança de juros abusivos – Inteligência da súmula 648 do STF e 382 do STJ - Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade - Expressa previsão em contrato – Aplicação da súmula 566 do STJ - Cobrança da tarifa de registro do contrato – Possibilidade – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de fls. 126/131, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na “ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada”, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita (artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sustenta o apelante, em síntese, que: a instituição financeira não observou os princípios da boa-fé e transparência; há abusividade na cobrança de juros, sendo que a taxa de juros prevista no contrato diverge da taxa efetivamente cobrada pela instituição, apresentando cálculos elaborados com a utilização da ferramenta denominada calculadora do cidadão; estão presentes abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato, pedindo a

devolução em dobro do que foi pago indevidamente.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 13 de outubro de 2023 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 50.871,72, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.546,53, com taxas de juros de 1,56% ao mês e 20,43% ao ano e custo efetivo total de 1,90% ao mês e 25,28% ao ano (fls. 26/29).

Alega o apelante que os juros efetivamente cobrados são superiores aos previstos no contrato.

Entretanto, sem razão. A ferramenta denominada **“calculadora do cidadão”**, do Banco Central, utilizada pelo apelante para demonstrar a suposta diferença entre as taxas, não pode ser empregada da forma pretendida, eis que considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Contudo, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como, por exemplo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios

para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, por não estarem inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui

todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 – grifo nosso).

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da

*taxa mensal e método composto – Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação – **calculadora do cidadão do BACEN – Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários** – Precedentes – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º”.*

(TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – grifo nosso).

Assim, não comporta acolhimento a tese de cobrança dos juros em percentual acima do pactuado.

Imprescindível destacar, outrossim, que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença de fls. 26/29.

Destarte, não foi demonstrada abusividade na **taxa de juros** exigida pela instituição financeira, tampouco que não tenha observada a taxa estabelecida no contrato.

Denota-se do parecer técnico de fls. 44/50 que o cálculo se distanciou dos elementos do pacto, tais como taxa de juros e método de amortização; além disso, foi elaborado sem considerar as tarifas e encargos, como o seguro, que compõem o valor financiado, evidenciando que a referida taxa foi apurada por meio de cálculo unilateral que decotou encargos que o autor entendia como abusivos, sem respeitar os termos e condições pactuados no contrato de financiamento de fls. 26/29, restando afastada a alegação de exigência de juros excessivos.

O apelante também alega abusividade na cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato, pedindo a devolução em dobro do que que foi pago indevidamente.

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da

vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da

Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, pactuado o contrato em 13 de outubro de 2023, houve expressa previsão da incidência da **tarifa de cadastro**, conforme se observa da cédula de crédito bancário em apreço (IV - Características da Operação - item 7 – R\$ 990,00 – fl. 27). Não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes bem como ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, sendo, pois, permitida sua cobrança.

No tocante à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

I. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso em testilha, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (IV – Características da Operação – item 6 – R\$ 283,16 -fl. 27), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de existência de restrição financeira perante o apelado (fls. 95/96).

Desse modo, ausente pagamentos indevidos, nada há a repetir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator